



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936057/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.028 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a parcela do direito creditório pleiteado relativa à estimativa compensada e parcialmente homologada. Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Neudson Cavalcante Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-80.202, exarado pela 6ª Turma da DRJ/RJO.

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 11635.77590.310106.1.3.02-1169 e outras a ela vinculadas. O crédito pleiteado refere-se a saldo

negativo de IRPJ, ano calendário 2001, no valor de R\$ 901.186,06, apurado por sua sucedida, CNPJ 43.830.306/0001-88 (fls 03).

Conforme despacho decisório de fls 111, as compensações foram homologadas parcialmente, havendo sido reconhecido o crédito de R\$ 709.914,19. O único fundamento do indeferimento parcial foi o fato de não ter sido confirmada a parcela de R\$ 191.271,93 da estimativa referente a março de 2001, que segundo informações prestadas nos Per/DCOMP, teria sido compensada com créditos da própria sucedida (CNPJ 43.830.306/0001-88), conforme abaixo:

<i>Estimativa Compensada</i>	<i>Crédito utilizado na compensação</i>	<i>Valor da estimativa informado como compensado no Per Dcomp</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor não confirmado</i>
<i>Mar/2001</i>	Saldo Negativo AC 1998	118.933,51	93.574,09	25.359,42
<i>Mar/2001</i>	Saldo Negativo AC 2000	165.912,51	0,00	165.912,51
<i>Total</i>		284.846,02	93.574,09	<i>191.271,93</i>

Cientificada do despacho decisório em 16/07/2010 (fls 116), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 117, protocolada em 17/08/2010, na qual alega a seu favor que:

- ☐ A estimativa de março de 2001 foi integralmente compensada com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ correspondente aos anos calendário de 1998 e 2000, respectivamente, nos valores de R\$ 118.933,51 e R\$ 165.912,51;
- ☐ Da DIPJ /1999 (AC 1998) consta a apuração de saldo negativo no valor de R\$ 361.480,72. Este crédito foi objeto do processo administrativo (PA 10880.936343/2010-80) no qual foi efetivada a compensação referente ao mês de março/2001;

- ☐ O julgamento do presente deve ser sobrestado até julgamento definitivo do PA 10880.936343/2010-80;
- ☐ No ano calendário 2000 a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.212.253,59, conforme ficha 12 da respectiva DIPJ;
- ☐ Diante das informações acima e dos documentos juntados aos autos, é incontestado o crédito ora pleiteado;
- ☐ o lido direito de qualquer contribuinte ao imediato ressarcimento daquilo que recolheu indevidamente ou a maior, seja por compensação ou restituição do indébito, encontra amparo na Carta Magna, mormente no direito de propriedade (art. 52, XXII) e no devido processo legal (art. 52, LIV), como nos primados da Legalidade (art. 150, I) e da Moralidade Administrativa (art. 37, caput).;

Examinadas as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

Confirmadas as parcelas de composição do crédito, impõe-se o proporcional reconhecimento do crédito correspondente.

Irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário repisando os fundamentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

É importante inicialmente registrar que somente a partir da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003 é que a declaração de compensação passa a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, inicialmente, não seria possível entender que a declaração de compensação já seria o suficiente para garantir a existência do crédito no caso concreto, em que se discute a parcela da estimativa de março de 2001 compensada com saldo negativo relativo aos anos de 1998 e 2000.

Por outro lado, se o pedido foi emitido durante vigência da referida Lei, haveria constituição de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Observe-se que há dois pontos que precisam ser aclarados: o reconhecimento da estimativa de março de 2001; o reconhecimento da retenção na fonte referente ao ano calendário de 1998.

Com relação à estimativa do mês de março de 2001, o Recorrente alegou ser este valor objeto de compensação anterior e objeto do processo administrativo n. 10880.936343/2010-80 em que se discute a formação do crédito pleiteado. Assim, haveria uma prejudicialidade externa que levaria ao necessário sobrestamento do presente feito até que o processo administrativo referido fosse julgado.

Porém, verificou-se que o processo 10880.936343/2010-80 já teve decisão administrativa definitiva, com prolação de Acórdão da DRJ que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente. Ocorre que, transcorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, não houve interposição de Recurso Voluntário, de modo que o processo administrativo referido encontra-se arquivado.

Logo, não há motivos para sobrestamento do feito.

Por outro lado, a estimativa referente ao período de março de 2001, em minha leitura, deve ser reconhecida por força do Parecer Normativo n. 2/2018, que se encontra harmônico ao § 6º do art. 74 da Lei 9430/1996, já atualizada pela Lei 10.833/2003:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Assim, nessas circunstâncias, entendo aplicável o Parecer Normativo COSIT n. 2/2018, que consolidou a discussão, no que se refere à homologação dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ ou CSLL:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito**

tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. **Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.**

Na jurisprudência do CARF, o assunto é matéria sumulada, pelo verbete de número 84, o que impede os Conselheiros de julgar de forma diversa, a teor do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nada obstante, a compensação deve ser guiada pelo art. 170 do CTN, que estabelece a possibilidade de compensação de direito creditório líquido e certo do contribuinte.

Assim, deve ser reconhecida a estimativa compensada com parcela de crédito para fins de compensação, pois não reconhece-la no presente processo levaria ao risco de cobrança em duplicidade, pois o mesmo já teve discussão independente no processo n. 10880.936343/2010-80.

Já quanto à discussão referente à retenção na fonte que comporia o saldo negativo de 1998 (fonte que teria quitado parte da estimativa do mesmo ano por meio de compensação na contabilidade), entendo que o contribuinte não logrou apresentar provas suficientes de que a retificação da DCTF se justificaria, nem em relação ao crédito decorrente da mesma retenção.

Não é demais reforçar que as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos trazidos no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, cujo exercício da retificação espontânea das declarações deve ser executado mediante observância dos requisitos fixados pela legislação tributária, entre os quais a observância dos aspectos limitadores da espontaneidade do exercício desta prática pelo sujeito passivo. Transfere-se, nesse aspecto, o ônus probatório para o sujeito passivo, para demonstrar as provas de eventuais imperfeições nas informações prestadas na declaração.

Da mesma forma, impõem-se demonstração cabal das razões para alterações de DTCFs retificadas e transmitidas extemporaneamente. A retificação da DCTF após emissão de despacho decisório, não é vedada, mas deve ser vinculada à documentação comprobatória que a sustenta, nos termos do art. 195 do CTN.

Assim, a declaração do débito na DCTF gera presunção relativa que pode ser afastada pelo contribuinte, desde que esteja munido de lastro probatório apto a comprovar seu direito creditório, o que não foi demonstrado pelo contribuinte, seja através de documentos próprios ou de terceiros, necessários para a verificação dos valores referentes ao período aventado.

Conclusão

Diante das razões aqui expostas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a parcela do direito creditório pleiteado relativa à estimativa compensada e parcialmente homologada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz